SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202981 - MG (2026/0056658-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	:	CRISLAYNE FERREIRA SILVA
ADVOGADA	:	DEBORAH JACQUES FELISBERTO DE SOUZA - MG139774

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 REJEITADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. ACORDO. TRIBUNAL REJEITOU ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, deu provimento ao agravo de instrumento da ora agravada, sob o fundamento, entre outros, de que "*não se mostra evidente que os limites objetivos daquela coisa julgada interditem o processamento desta ação quanto à agravante, único sujeito processual que também esteve no polo ativo daquela ação. Nesse sentido, considera-se necessário averiguar, após aprofundamento do contraditório, se a pretensão deduzida está abrangida pela quitação dada no acordo ou se ela corresponde a uma das exceções contidas na própria cláusula de quitação*".

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60481586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e351ddb-4596-4201-b133-f42dc65de443

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e351ddb-4596-4201-b133-f42dc65de443

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202981 - MG (2026/0056658-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	:	CRISLAYNE FERREIRA SILVA
ADVOGADA	:	DEBORAH JACQUES FELISBERTO DE SOUZA - MG139774

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 REJEITADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. ACORDO. TRIBUNAL REJEITOU ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, deu provimento ao agravo de instrumento da ora agravada, sob o fundamento, entre outros, de que "*não se mostra evidente que os limites objetivos daquela coisa julgada interditem o processamento desta ação quanto à agravante, único sujeito processual que também esteve no polo ativo daquela ação. Nesse sentido, considera-se necessário averiguar, após aprofundamento do contraditório, se a pretensão deduzida está abrangida pela quitação dada no acordo ou se ela corresponde a uma das exceções contidas na própria cláusula de quitação*".

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.054-1.062) interposto por **VALE S/A** contra decisão (fls. 1.042-1.049), desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

a) Inviável análise de matéria constitucional (ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88) em sede de recurso especial;

Documento eletrônico VDA60163935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:54
Código de Controle do Documento: 7c05ebe9-4125-4a85-ab5f-56d3ec63fa0e

b) Rejeitada a suscitada afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal Estadual analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação;

c) A pretensão posta no recurso especial, quanto à alegada ofensa aos arts. 485, V, 487, III, "b", e 502 do CPC/2015, art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e ao art. 320 do Código Civil, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e

d) A referida Súmula também obsta o apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nas razões do agravo interno, VALE S/A reitera a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, afirmando que "*demonstrou, de forma objetiva, que o acórdão recorrido mesmo após a oposição de embargos de declaração,* ***permaneceu obscuro ao afastar a incidência da coisa julgada sem enfrentar a abrangência da cláusula de quitação constante do Acordo Extrajudicial****, tampouco esclarecer por qual razão a sentença homologatória transitada em julgado não produziria efeitos sobre a pretensão deduzida na presente demanda"* (fl. 1.058 - destaques no original).

Aduz, também, que "*o Recurso Especial n****ão visa reexaminar as provas ou os fatos do processo****, mas sim a* ***correta*** *aplicação da coisa julgada em face do acordo extrajudicial firmado entre as partes, conforme preceitua o art. 502 do CPC. 3.4.2 O STJ já firmou jurisprudência no sentido de que a verificação da coisa julgada não se sujeita ao óbice da Súmula 07/STJ, conforme decidido no REsp nº 2.081.201/MG (2023/0215822-3), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi"* (fl. 1.059 - destaques no original).

Assevera, ainda, que as "*partes celebraram Termo de Transação Extrajudicial ("Acordo Extrajudicial"), no âmbito do Programa Extrajudicial de Reparação Integral da VALE ("Programa de Reparação"). O instrumento foi homologado por sentença judicial transitada em julgado, no bojo dos autos nº 5004523-53.2020.8.13.0188, tendo a VALE realizado o pagamento da indenização pactuada em favor da Agravada. 3.4.4 Sendo assim, é evidente que,* ***operou-se a coisa julgada em face do acordo firmado****, haja vista que foram reparados por todo e qualquer dano decorrente do rompimento, tendo, repisa-se, conferida quitação geral, ampla e irrestrita*" (fl. 1.060 - destaques no original).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, CRISLAYNE FERREIRA SILVA apresentou impugnação (fls. 1.067-1.073), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão vergastada.

Documento eletrônico VDA60163935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:54
Código de Controle do Documento: 7c05ebe9-4125-4a85-ab5f-56d3ec63fa0e

De plano, rejeita-se a invocada afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nessa linha de intelecção, os seguintes precedentes somam-se àqueles já homenageados na decisão vergastada:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.***
> *(...)*
> *7. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025 – g. n.)
>
> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***4. O Tribunal de origem apresentou fundamentação clara, precisa e suficiente sobre as questões relevantes, afastando omissão, contradição e negativa de prestação jurisdicional. Decisão contrária ao interesse da parte não configura vício de fundamentação (CPC/2015, arts. 1.022 e 489, § 1º, IV).***
> *(...)*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.697.104/SC, relator **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 - g. n.)
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUSPENSÃO DE PROTESTO. CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO ENTRE PARTICULARES. JUROS ABUSIVOS. USURA CONFIGURADA. NULIDADE DO PROTESTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *(...)*
> ***2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.***
> *(...)*
> *4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*

Documento eletrônico VDA60163935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:54
Código de Controle do Documento: 7c05ebe9-4125-4a85-ab5f-56d3ec63fa0e

(AgInt no AREsp n. 2.675.001/DF, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025 - g. n.)

Avançando, também deve ser confirmada a aplicação da Súmula 7/STJ no tocante à suscitada ofensa aos arts. 485, V, 487, III, "b", e 502 do CPC/2015, art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e ao art. 320 do Código Civil.

No caso, no apelo nobre, ao qual se pretende trânsito, apontando ofensa a tais normas, VALE S/A argumenta, em síntese, que a pretensão posta no recurso especial não esbarra na Súmula 7/STJ, pois "*a discussão gira em torno de se analisar a ocorrência ou não de coisa julgada em relação ao fato incontroverso e já delimitado no v. acórdão recorrido, sendo, no caso em tela, o ponto central é saber se os alegados danos morais pleiteados pela Sra. Crislayne estão ou não abarcados pela Cláusula 34 ("Cláusula de Quitação") do Acordo Extrajudicial, esta abrangida pelos efeitos da coisa julgada, decorrente de sentença homologatória, livremente transitada em julgado"* (fl. 682).

Alega, também, que a "*Sra. Crislayne [ora agravada] celebrou Acordo Extrajudicial, por meio do qual a VALE se comprometeu a indenizá-la por todos os danos efetivamente sofridos em decorrência da Evacuação e, assim sendo, aqueles conferiram ampla, geral e irrestrita quitação à Recorrente, nos termos da Cláusula de Quitação. 4.1.2* ***Repise-se: no referido instrumento restou avençado que, com o cumprimento integral por parte da VALE do quanto pactuado, a Sra. Crislayne conferiu 'a mais plena, ampla, geral, rasa, irrestrita, irretratável e irrevogável quitação em favor da VALE"*** (fls. 683-684 - destaques no original).

Defende, ainda, que "*denota-se do Acordo Extrajudicial celebrado que a Sra. Crislayne expressamente declarou ter ciência de que os* ***danos descritos no instrumento particular eram os únicos por ela incorridos*** *e, assim, conhecidos em razão da Evacuação7. Nesse sentido, ao aceitar a proposta e firmar o Acordo Extrajudicial, a Sra. Crislayne* ***renunciou ao recebimento de quaisquer outros valores****, a quaisquer títulos, o que fez de livre vontade, estando ainda devidamente assessorada por advogado regularmente constituído"* (fls. 685-686 - destaques no original).

Por seu turno, o eg. Tribunal Estadual, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, deu provimento ao agravo de instrumento de CRYSLAINE FERREIRA SILVA, ora agravada, sob o fundamento, entre outros, de que "***não se mostra evidente que os limites objetivos daquela coisa julgada*** *interditem o processamento desta ação quanto à agravante, único sujeito processual que também esteve no polo ativo daquela ação. Nesse sentido, considera-se necessário averiguar, após aprofundamento do contraditório, se a pretensão deduzida está abrangida pela quitação dada no acordo ou se ela corresponde a uma das exceções contidas na própria cláusula de quitação".* É o que se infere da leitura do seguinte trecho do v. acórdão estadual (fls. 637-640):

> *"Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISLAYNE FERREIRA SILVA em face da decisão de ordem 74, posteriormente integrada à ordem 78, proferida pela MMª Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima, que, nos autos de ação de indenização ajuizada contra VALE S/A, acolheu*

Documento eletrônico VDA60163935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:54
Código de Controle do Documento: 7c05ebe9-4125-4a85-ab5f-56d3ec63fa0e

preliminar de coisa julgada e extinguiu parcialmente o feito com relação à agravante, nos seguintes termos:

> *"Considerando que os documentos apresentados em I Ds.9758013478 e 9757982543, comprovam a alegação da parte ré, acolho a preliminar arguida de coisa julgada, por conseguinte, JULGO EXTINTA, PARCIALMENTE, A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a segunda autora, qual seja Crislayne Ferreira Silva, com amparo no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil. O feito deverá prosseguir em relação a Wender Nunes Medeiros.*
> *(...)*

Cuida-se, no caso, de agravo de instrumento contra decisão que extinguiu parcialmente o feito com relação à agravante, por considerar que sua pretensão está abrangida pela coisa julgada decorrente de sentença homologatória proferida nos autos do processo nº nº 5004523-53.2020.8.13.0188.

Na inicial, os autores narram que celebram acordo individual com a requerida, trazendo, entretanto, argumentos relacionados ao alcance dos efeitos da cláusula de quitação contida no acordo extrajudicial, defendendo que a quitação não abrangeu danos para além daqueles expressamente indicados no instrumento, tais como a renda que se manteve indisponível após o período de referência e os abalos morais sofridos para além da perda da atividade econômica.

Feito este registro, ***não se mostra evidente que os limites objetivos daquela coisa julgada interditem o processamento desta ação quanto à agravante, único sujeito processual que também esteve no polo ativo daquela ação. Nesse sentido, considera-se necessário averiguar, após aprofundamento do contraditório, se a pretensão deduzida está abrangida pela quitação dada no acordo ou se ela corresponde a uma das exceções contidas na própria cláusula de quitação.***

Em que pese o caráter geral e irrestrito com que a cláusula se apresenta, ela própria traz exceções, hipóteses de danos que não estariam abrangidas pela quitação e pelos efeitos liberatórios que ela gera.

Nota-se que, no acordo celebrado pela agravante, um dos danos descritos, para o qual a indenização se voltava era "Indenização pela perda do trabalho (...) na qualidade de autônoma, pelo período de 15 meses".

No ponto, destaque-se que, no parágrafo primeiro, aposto logo depois do quadro descritivo do dano, encontra-se ressalva no sentido de que os danos discriminados eram os únicos de que os aderentes tinham conhecimento. Desse modo, o próprio acordo delimita a dimensão temporal da indenização, o período do dano abrangido pela parcela, definindo que o dano com essa extensão era o único de que as vítimas tinham conhecimento. Com a ressalva referente aos danos não conhecidos, conclui-se que perda de trabalho por prazo que excede o período de referência o acordado não era de conhecimento da agravante e, nessa medida, ficaria imune aos efeitos da quitação.

Desse modo, ***o próprio acordo delimita a dimensão temporal da indenização, o período do dano abrangido pela parcela, definindo que o dano com essa extensão era o único de que a vítima convenente tinha conhecimento. Com a ressalva referente aos danos não conhecidos, conclui-se que perda de trabalho por prazo que excede o período de referência o acordado não era de conhecimento do agravante e, nessa medida, ficaria imune aos efeitos da quitação.***

Essa questão expõe a dúvida sobre a extensão dos efeitos objetivos da coisa julgada, notadamente se ela alcança prejuízos suportados pela autora para além daqueles descritos no acordo firmado com a requerida. Por sua vez, essa dúvida evidencia a existência de campo cognitivo, passível de aprofundamento probatório, recomendando-se que o feito não se extinga prematuramente, para que tudo seja examinado no mérito, em decisão com cognição exauriente.

Documento eletrônico VDA60163935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:54
Código de Controle do Documento: 7c05ebe9-4125-4a85-ab5f-56d3ec63fa0e

No ponto, destaque-se que ***a coisa julgada material compreende pressuposto processual negativo, que interdita a propositura de ação idêntica (com mesmas partes, pedido e causa de pedir) àquela proposta e decidida anteriormente. No caso, entretanto, em que a tríplice identidade se reveste de alta carga fática – como é o caso dos autos –, faz-se necessário que a matéria seja examinada em caráter meritório, após conclusão do contraditório e aprofundamento probatório.***

Em outras palavras, não é possível, sem aprofundamento probatório, aferir se os limites objetivos da coisa julgada material, extraída da sentença homologatória, abrangem a totalidade da pretensão deduzida na inicial, seja porque o próprio acordo prevê exceções à cláusula de quitação, seja porque é possível que os danos suportados pelo agravante ultrapassem aqueles descritos no acordo.

Nessa linha, a reforma da decisão, com reingresso do agravante no feito, prestigia a primazia do julgamento do mérito, viabilizando que a pretensão deduzida pelo agravante receba decisão definitiva, proferida a partir de cognição exauriente. Com isso, viabiliza-se o contraditório, preservada, em contrapartida, a possibilidade de que, concluída a instrução probatória, se constate que a parte não sofreu nenhum outro dano para além daquele descrito no acordo objeto da homologação."

Nesse contexto, em que pesem as razões trazidas no agravo interno, tem-se que a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confiram-se os precedentes já homenageados na decisão singular:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CARATER ABUSIVO DOS VALORES COBRADOS NÃO DEMONSTRADO. INADIMPLÊNCIA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADO. CANCELAMENTO. LEGALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem consignou que na ação anterior foi determinada apenas a inclusão do recorrente em carteira de plano médico destinado aos inativos, que não se constatou o caráter abusivo nos valores cobrados e que as recorridas comprovaram o regular envio de notificações comunicando sobre o inadimplemento das mensalidades e a possibilidade de cancelamento do plano.

2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, para reconhecer a existência de ofensa à coisa julgada, a ilegalidade dos valores cobrados e do cancelamento do plano, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.458.720/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 9/12/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Em relação à violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

2. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, quanto ao reconhecimento de ofensa à coisa julgada,

Documento eletrônico VDA60163935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:54
Código de Controle do Documento: 7c05ebe9-4125-4a85-ab5f-56d3ec63fa0e

ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.
(...)
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 1.671.773/PR, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 - g. n.)

"CIVIL E PR OCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA DE IMÓVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
(...)
3. ***O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).***
4. Conforme a jurisprudência desta Corte, "para alterar as conclusões contidas no decisum, em relação à questão discutida estar acobertada pela coisa julgada, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.369.455/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).
(...)
9. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.083.107/RS, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 371/STJ.
1. ***O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.***
(...)
2. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.860.162/MG, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
(...)
2. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da inocorrência de violação à coisa julgada, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.
(...)
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.279.280/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023 - g. n.)

Documento eletrônico VDA60163935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:54
Código de Controle do Documento: 7c05ebe9-4125-4a85-ab5f-56d3ec63fa0e

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. TRÍPLICE IDENTIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC/73, atual 504 do NCPC" (AgInt no AREsp n. 384.553/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de coisa julgada, porquanto ausente a tríplice identidade dos elementos das ações. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.038.706/GO, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA,** Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60163935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:54
Código de Controle do Documento: 7c05ebe9-4125-4a85-ab5f-56d3ec63fa0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.202.981 / MG

Número Registro: 2026/0056658-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244087755001 10000244087755002 10000244087755004 40877639420248130000
50015392820228130188

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : CRISLAYNE FERREIRA SILVA
ADVOGADA : DEBORAH JACQUES FELISBERTO DE SOUZA - MG139774

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : CRISLAYNE FERREIRA SILVA
ADVOGADA : DEBORAH JACQUES FELISBERTO DE SOUZA - MG139774

Documento eletrônico VDA60448678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:50
Código de Controle do Documento: d5fada52-9db9-43c5-85da-ce2d7a4aedd3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:50
Código de Controle do Documento: d5fada52-9db9-43c5-85da-ce2d7a4aedd3